# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6330/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3459/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1447063 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 066/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS |
| **CONTRATADA** | : CIRUMED COMÉRCIO LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 134.350,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃ – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 066/2013** - (fls. 14-18), a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 43), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2330/2015* proferida nos autos do *Processo TC-15943/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 24/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais odontológicos para atendimento da Gerência Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira - (fls. 14).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 134.350,00 (cento e trinta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 14).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 16/05/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 15).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 43) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 91 (noventa e um) dias, com seu término previsto para 31/03/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, apontando em sua análise quanto a intempestividade da publicação do aditivo na imprensa oficial e o não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 10657/2016* - (fls. 72-78).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7582/2017* - (fls. 79) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, *com ressalva* pelo não encaminhamento dos Subanexos XVII, XVIII e *aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 066/2013* - (fls. 14-18), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição de materiais odontológicos para atendimento da Gerência Municipal de Saúde, no valor de R$ 134.350,00 (cento e trinta e quatro mil trezentos e cinquenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 16/05/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (fls. 14-18).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 43) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a prorrogação do contrato por mais 91 (noventa e um) dias, com seu término previsto para 31/03/2014.

Frise-se que a publicação do extrato do 1º Aditivo deu-se de forma intempestiva, o que pode ser considerado como falha de natureza meramente formal na medida em que,

embora tardiamente, o princípio da publicidade não restou desatendido, não impedindo a verificação da legalidade do ato.

A execução financeira do contrato está corretamente demonstrada, visto que obedece as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 134.350,00 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 83.000,00 |
| Valor Final Contratado | R$ 52.350,00 |
| Valor Empenhado | R$ 52.350,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 52.350,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 52.350,00 |

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade, com ressalva*, da formalização do contrato e do 1º Aditivo, bem como pela *regularidade e legalidade* da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 77) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei complementar nº 160/2012.*
>
> *b) regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando, a publicação intempestiva do termo aditivo e o não envio do Subanexo XVIII, conforme itens 4.1.2 e 4.1.3. desta análise, falhas de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei complementar nº 160/2012.*
>
> *c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do*

*Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 79):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:*
>
> - *legalidade e regularidade da formalização contratual, termo aditivo e execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II III, §4º c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento dos subanexos XVII, XVIII.*
> - *aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS."*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 066/2013 e do 1º Termo Aditivo*, *bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Quanto à sugestão de ressalva ao atual gestor em face do não encaminhamento dos Subanexo XVII e XVIII entendo que a questão resta prejudicada na medida em que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 foi integralmente revogada pela Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, manual este que não recepciona tal exigência.

Todavia, há que se ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, desatendendo o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 066/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, CNPJ/MF n.º 11.443.806/0001-70, representado pelo Secretário Municipal de Saúde à época, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF n.º 178.402.951-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 066/2013**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato deste Aditivo na imprensa oficial, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 066/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme o art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF n.º 178.402.951-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**